



PROJETO DE LEI PL./0483.0/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo da emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e), ficam as unidades integrantes da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina obrigadas a imprimir e fornecer o correspondente cupom fiscal, sempre que este for exigido pelo consumidor no ato do fechamento da conta.

Parágrafo único. A impressão do cupom fiscal, prevista no caput deste artigo, poderá ser feita em impressoras convencionais, desde que expresse, em tinta indelével, a autenticidade da relação de consumo havida entre o fornecedor e o consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente
108 Sessão de 14/11/17
As Comissões de:
(5) Jurídica
(11) Trabalho
(20) Economia
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

A introdução de uma nova alternativa para a expedição da NF-e tem como principal objetivo reduzir os custos da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina, que poderia, assim, circunstancialmente, dispensar o uso da impressora fiscal ECF (Emissor do Cupom Fiscal), mediante a utilização de caixas recebedoras munidas de impressoras convencionais para a emissão de cupons fiscais. Já o consumidor, além de ter mais facilidade da a realização dos pagamentos, teria acesso imediato aos documentos fiscais, que ficarão arquivados de forma eletrônica, no portal da Receita Estadual, garantindo autenticidade de sua transação comercial e recuperação do cupom fiscal a qualquer momento.

Com a nova tecnologia, o consumidor passa a ter acesso à nota fiscal no momento que lhe seja mais adequado, via meio eletrônico. De igual sorte, caso seja de seu interesse e conveniência, poderá exigir o documento fiscal, em meio físico, no ato do fechamento da diária, estadia ou serviço, podendo, portanto, salvaguardar o registro da relação de consumo ocorrida entre ele e o fornecedor.

Ressalta-se, ademais, que muitas pessoas idosas sequer possuem conta de e-mail ou acesso a computadores. Fora isso, é sabido que muitos arquivos são encaminhados com vírus ou incompletos, gerando, assim, além de danos ao consumidor a perda do documento fiscal.

Por fim, vale acrescentar que, para que se mantenha o efeito positivo e primordial das Notas Fiscais Eletrônicas, que reside na economia de custos operacionais, o Projeto admite a flexibilidade de impressão em qualquer impressora, desde que esta ofereça capacidade comprovada de garantir a autenticidade da operação fiscal realizada.

Deputado Roberto Salum